

PARECER Nº 348/2026

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Processo:** 11395/2026

**Autoria:** Executivo Municipal

**Mensagem:** 20/2026

**Assunto:** Projeto de lei que: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Civil.

O proponente aduz que o Fundo será administrado por um Conselho Gestor, composto por cinco membros, sendo um presidente (indicado pelo Chefe do Executivo), dois servidores (da Secretaria de Defesa Civil), e dois membros indicados pela sociedade civil organizada, bem como que seus membros não serão remunerados. Ademais, que o Fundo tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em todo o Município.

Sustenta o Executivo que a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui prioridade para a gestão municipal, visando instituir um instrumento orçamentário e financeiro específico para assegurar maior agilidade, autonomia e eficácia nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação diante de desastres naturais e tecnológicos.

O projeto de lei está instruído com os seguintes documentos, entre outros:

- Parecer Jurídico n.º 59/PAAL/PGM/B/2026, da Procuradoria de Assuntos Administrativos e



Legislativos, de lavra do Procurador, Dr. Breno de Santana Barros (fls. 21 - 28);

- Manifestação Técnico-Jurídica para fins de atendimento ao art. 167, CIV, da CF, de lavra do Secretário Municipal de Defesa Civil, o Sr. Alessandro Borges Ferreira (fls. 49 – 53).

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – *Parecer nº 247/2026*, tendo sido aprovada com emendas e por isso encaminhada a esta Comissão Temática para análise.

É o relatório.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

As atribuições desta Comissão encontram-se previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução nº 008/2016, que dispõe:

**“Art. 53** Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:

**I** - emitir parecer em todas as proposições que tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;

**II** - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar;

**III** - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;

**IV** - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;

**V** - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;

**VI** - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;

**VII** - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta.” (grifo nosso)



Assim, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito das proposições submetidas à sua análise, especialmente no que se refere à conveniência e à oportunidade de matérias que impactem a estrutura administrativa do Poder Público municipal.

Nesse sentido, o Executivo Municipal encaminhou o presente Projeto de Lei, justificando a iniciativa de instituir o Fundo Municipal de Defesa Civil como medida destinada a conferir maior agilidade, autonomia e eficácia às ações voltadas ao enfrentamento de desastres naturais.

Tal premissa harmoniza-se com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Dessa forma, a propositura revela-se uma medida salutar e relevante, tanto para a proteção do meio ambiente quanto para a adoção de respostas mais céleres diante de eventos adversos da natureza, contribuindo, ainda, para salvaguardar a segurança e a incolumidade dos munícipes.

Ressalte-se, ainda, que não há criação ou extinção de órgão da administração municipal, mas apenas a instituição de um Fundo vinculado a uma Secretaria já existente — a Secretaria Municipal de Defesa Civil.

Quanto a esse aspecto, esta Comissão destaca a importância de que, na futura regulamentação do Fundo — a ser realizada por Decreto, conforme dispõe o art. 12 — sejam definidos, de forma clara, os critérios de escolha, mandato, impedimentos e mecanismos de deliberação colegiada para a composição dos cinco membros do Conselho Gestor.

Do mesmo modo, recomenda-se que a regulamentação estabeleça, com precisão, as competências do Conselho Gestor e da Secretaria Municipal de Defesa Civil, a fim de evitar



sobreposições e assegurar a adequada governança do Fundo.

Registra-se, ainda, que o caráter honorífico dos membros do Conselho, sem remuneração, revela-se compatível com a natureza de fundo público e não acarreta impacto na folha de pagamento.

Diante do exposto, o projeto de lei em análise mostra-se conveniente e oportuno, contribuindo para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo municipal voltado à proteção ambiental e aos munícipes. A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública e com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto, com as emendas já aprovadas pela CCJR, considerando que a medida representa avanço no fortalecimento da eficiência da Administração Pública Municipal.

No mérito, o projeto de lei ora analisado merece **APROVAÇÃO**, com emendas da CCJR.

É o parecer.

### **III. VOTO**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.**

Cuiabá-MT, 13 de abril de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003100330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARILDA FATIMA GIRALDELLI** em 15/04/2026 18:23

Checksum: **9621B30E1DC857710109D1F2FC70384AA8B36D14BFECE5656B7CA16B257C737D**

